TC nº 72-000.534.10-81

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. Equipamento/Sistema Barreira eletrônica. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 6º, IX; 7º, §§ 2º, I e 4º e 30, § 1º, I, Lei 8.666/93.

Trânsito em julgado: 30/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução do Contrato 29/08-SMT.GAB, referente aos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2009, no valor de R$ 660.842,50 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com a recomendação da Coordenadoria V desta Corte para as licitações futuras de mesmo objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da execução do Contrato nº 29/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema Barreira Eletrônica, Lote 02, no valor total de R$ 14.106.888,79 (quatorze milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). O presente acompanhamento corresponde a execução referente ao período de 17/10/2008 a 31/12/2009.

O Contrato 29/2008 é decorrente da Concorrência nº 002/05/SMT.GAB, que teve seu edital analisado no TC nº 4.120/05-73 e o procedimento licitatório acompanhado no TC nº 4.422.05-32, julgados regulares pelo Plenário desta Corte.

A Análise formal do Contrato 29/2008, foi levada a efeito nos autos do TC 2.456.09-07, também julgado regular por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria V concluiu pela regularidade da execução do Contrato, na amostragem verificada, representada pelo valor de R$ 660.842,50 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois mil reais e cinquenta centavos) referente aos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2009, com recomendação de que "caso fosse alterado o sistema, visando excluir os registros das infrações cometidas por motos, que fosse realizada a avaliação de impacto da referida exclusão nos custos do contrato, a fim de promover a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste" (folhas 440/458).

Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes, apresentou esclarecimentos às folhas 459/477.

Em nova manifestação a Coordenadoria V retificou a conclusão anterior, consignando ter sido atendida a recomendação a contento (folhas 480/481).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção da captação das imagens referentes às infrações cometidas por motocicletas, sugerindo expedição de recomendação para que a Origem delibere, juntamente com a Contratada, a adaptação dos equipamentos de registro de imagens, para fotografar a região traseira das motos (folhas 484/487).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Transportes apresentou novas razões (folhas 490/500).

A Coordenadoria V, diante do acrescido, reiterou seu parecer pela regularidade da execução contratual. Sobre a questão dos registros de infrações de motos, discordou da Assessoria Jurídica, ressaltando que *"para que a Origem possa adaptar os equipamentos de registro de imagens, visando fotografar a*

região traseira das motos, serão necessários estudos, orçamentos e aprovação de Termos de Aditamento, além da aferição de cada equipamento após a sua instalação. O prazo contratual que restará após a execução dessas atividades será reduzido, o que pode inviabilizar a adaptação dos equipamentos ainda neste contrato. Assim, caso a SMT e a CET considerem inviável alterar os equipamentos no decorrer dos contratos em andamento, sugerimos que a Origem inicie os estudos técnicos visando avaliar a viabilidade e a conveniência da implantação de barreiras eletrônicas que captem imagens pela parte traseira dos veículos infratores, para que na próxima licitação os locais de instalação de tais equipamentos, se aprovados, estejam previamente definidos" (folhas 510/511).

O Assessor Jurídico opinante entendeu "ser de conhecimento prévio da Origem que as motos possuem placa apenas na região traseira. Ademais, não se sabe estimada ou precisamente a quantidade desses veículos que circulam na região encampada pelo contrato ora sob análise, de modo a esclarecer o número de infrações que estão deixando de ser aplicadas. Na mesma via circulam todos os tipos de veículos, de modo que equipamento de detecção de limites de velocidade que registram apenas parte deles é inócuo e não atende a necessidade desta municipalidade, enquanto política encarregada da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro".

Assim, considerando existir erro de formatação do objeto verificado, opinou pela irregularidade da execução contratual (folhas 513/515).

O Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou a Auditoria no sentido do acolhimento da execução contratual observando que o contrato que rege a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito pelo sistema de barreira eletrônica determina a captação de imagens da parte frontal dos veículos, prevendo que, excepcionalmente, poderá ser determinada a captação de imagens da parte traseira nos itens 10.7 e 10.8 do Termo de Referência.

Assim, considerou que a não utilização pela Contratante de tal excepcionalidade não macularia a execução do contrato, sobretudo, em vista das justificativas ofertadas pela Origem, que teria demonstrado que para a adaptação dos equipamentos seriam necessários novos estudos, orçamentos e aprovação de Termos de Aditamento, além da aferição de cada equipamento após a sua instalação, o que por exigir tempo restaria inviável neste contrato.

Finalmente compartilhou da recomendação expedida pela Auditoria no sentido de que fossem iniciados estudos para avaliar a viabilidade da implantação de barreiras eletrônicas que captem imagens pela parte traseira dos veículos para a próxima contratação, sendo acompanhado na íntegra pela Assessora Chefe de Controle Externo (folhas 514/518).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram, na esteira dos preopinantes pelo acolhimento da execução do Contrato, entendendo cumprido o pactuado entre as partes (folhas 520/521 e 523).

É o relatório.

VOTO

Registre-se, preliminarmente, que a análise formal do Contrato 29/2008, foi levada a efeito nos autos do TC 2.456.09-07, sendo julgado regular por este Tribunal de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da execução contratual nos seguintes termos: *"À vista dos exames documentais dos meses de Janeiro, Outubro e Dezembro de 2009, no valor total de R$ 660.842,50 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), e vistorias in loco, entendemos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos/Sistema Barreira Eletrônica, prestados pela empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda., Lote 2, estão sendo prestados a contento, em conformidade com as cláusulas do Contrato nº 029/2008."*

Com relação à informação da Origem de que o sistema poderia sofrer alterações para exclusão dos registros de infrações cometidas por motocicletas (uma vez que os equipamentos captam as placas dianteiras dos veículos e, nas motos, as placas localizam-se na parte traseira), a Auditoria não verificou óbices para a citada alteração. No entanto, recomendou à Secretaria Municipal de Transportes que, *"caso implementada a alteração, se proceda a uma avaliação do impacto da referida exclusão nos custos do contrato, com vistas a promover a devida readequação econômico-financeira"*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria pela regularidade da execução contratual no período e valores auditados. Todavia, discordou d*a possibilidade de exclusão dos registros de fotografias em relação às motocicletas,* motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação à Origem para que deliberasse juntamente com a contratada, a adaptação dos equipamentos de registro de imagens, para fotografar a região traseira das motos.

*A*pós o exame das justificativas trazidas pela Secretaria Municipal de Transportes e pela Companhia de Engenharia de Tráfego, a Coordenadoria V ponderou o seguinte: "*Para que a Origem possa adaptar os equipamentos de registro de imagens, visando fotografar a região traseira das motos, serão necessários estudos, orçamentos e aprovação de Termos de Aditamento, além da aferição de cada equipamento após a sua instalação. O prazo contratual que restará após a execução dessas atividades será reduzido, o que pode inviabilizar a adaptação dos equipamentos ainda neste contrato. Assim, caso a SMT e a CET considerem inviável alterar os equipamentos no decorrer dos contratos em andamento, sugerimos que a Origem inicie os estudos técnicos visando avaliar a viabilidade e a conveniência da implantação de barreiras eletrônicas que captem imagens pela parte traseira dos veículos infratores, para que na próxima licitação os*

locais de instalação de tais equipamentos, se aprovados, estejam previamente definidos".

Em manifestação derradeira os Assessores Chefe e Subchefe da Jurídica endossaram a sugestão da Coordenadoria V para as próximas licitações.

A Secretaria Geral por seu turno acompanhou os preopinantes e propôs "o *acolhimento da execução contratual sob exame*".

Considerando as manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Subchefia e Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no sentido da regularidade da execução contratual, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regular o acompanhamento da execução do contrato 29/2008 referente aos meses de Janeiro, Outubro e Dezembro de 2009, no valor de R$ 660.842,50 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com a recomendação da Coordenadoria V para as licitações futuras de mesmo objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.